
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 05 DE MAIO DE 2004.

Dispõe sobre a Assistência à Saúde dos Membros e Servidores do Poder Legislativo do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Os membros e servidores do Poder Legislativo do Estado do Pará, poderão optar entre a vinculação ao Plano de Assistência à Saúde de que trata a Lei Estadual no 6.439, de 14 de janeiro de 2002 ou a Plano de Saúde Privado em Grupo, que ofereça direitos e benefícios semelhantes, selecionados mediante licitação pública.

Parágrafo único. A opção prevista neste artigo será feita, por escrito, através de formulário próprio, no qual se conterà a expressa autorização para que a Divisão de Pessoal da ALEPA promova a inscrição do segurado e seus dependentes no Plano escolhido.

Art. 2º Através de Ato da Mesa Diretora, a Assembléia Legislativa, disciplinará as formas de pagamento, assistência, restrições, limites de prazos e demais condições que deverão ser atendidas pelo Plano de Saúde Privado em Grupo, de modo a viabilizar o procedimento seletivo público para a respectiva escolha.

Parágrafo único. Poderá o Poder Legislativo, durante o tempo necessário à realização da licitação, contratar emergencialmente um Plano de Saúde Privado em Grupo para atender os membros e servidores deste órgão, bem como os seus dependentes.

Art. 3º O Plano de Saúde Privado em Grupo para atender os servidores, será custeado da seguinte forma:

I - contribuição mensal dos segurados ativos que aderirem ao plano, com percentual de 2% (dois por cento) sobre o total de sua remuneração;

II - contribuição mensal dos segurados inativos que aderirem ao plano, com percentual de 2% (dois por cento) sobre o total de seus proventos;

III - contribuição mensal dos segurados ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração e dos ocupantes de funções temporárias que aderirem ao Plano, com percentual de 2%(dois por cento) sobre o total de sua remuneração;

IV - contribuição mensal do Poder Legislativo do Estado do Pará, no percentual de 3% (três por cento) incidente sobre a folha de pagamento do total das remunerações e proventos dos servidores ativos e dos servidores inativos, dos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração e dos ocupantes de funções temporárias que aderirem ao Plano;

V - outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo único. A forma de custeio do Plano de Saúde em Grupo dos membros da Assembleia Legislativa será definida em Ato da Mesa Diretora.

Art. 4º Considera-se base de cálculo para fins de contribuição ao Plano:

I - do servidor ativo que aderir ao Plano, a remuneração total, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, as indenizações e auxílios;

II - do segurado inativo que aderir ao Plano, a totalidade dos proventos, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário;

Art. 5º As contribuições pertinentes ao Plano serão descontadas pelo setor encarregado do pagamento das respectivas remunerações e proventos e recolhidas ao Plano, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

Art. 6º As despesas decorrentes da participação do Poder Legislativo na composição do custeio do Plano, correrão à conta da dotação orçamentária própria da Assembleia Legislativa.

Art. 7º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 05 DE MAIO DE 2004.

Deputado MÁRIO COUTO
Presidente

Deputado HAROLDO MARTINS
1º Secretário

Deputado JÚNIOR FERRARI
2º Secretário

DOE Nº 30.190, de 12/05/2004.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.